

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

WENDY OLIVEIRA RAMOS

**UMA ANÁLISE DA ATIPICIDADE DO CRIME, EXPLORAÇÃO DE CASA DE
PROSTITUIÇÃO, PREVISTO NO ART 229 DO CÓDIGO PENAL, A LUZ DO
CONTEXTO SOCIAL ATUAL.**

VITÓRIA
2023

WENDY OLIVEIRA RAMOS

**UMA ANÁLISE DA ATIPICIDADE DO CRIME, EXPLORAÇÃO DE CASA DE
PROSTITUIÇÃO, PREVISTO NO ART 229 DO CÓDIGO PENAL, A LUZ DO
CONTEXTO SOCIAL ATUAL.**

Projeto de conclusão de curso, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Profº Dr. Raphael Boldt.

VITÓRIA
2023

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso realiza uma análise da atipicidade do crime de exploração de casa de prostituição, previsto no artigo 229 do Código Penal, à luz do contexto social atual. A pesquisa foi conduzida utilizando o método dedutivo, buscando examinar os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a discussão sobre a atipicidade desse tipo penal. No estudo, são aplicados três princípios fundamentais do Direito Penal: o princípio da ofensividade, adequação social e a intervenção mínima. o princípio da intervenção mínima traz à tona a discussão sobre a necessidade de uma intervenção penal quando outras medidas menos graves podem ser adotadas para solucionar o problema. enquanto o princípio da ofensividade questiona se a conduta em análise realmente causa um dano significativo à sociedade. Por fim, adequação social busca analisar se a criminalização da exploração de casas de prostituição ainda é condizente com a realidade contemporânea. Por meio da análise desses princípios, são apresentados argumentos que sugerem a atipicidade do crime de exploração de casa de prostituição, considerando a evolução dos costumes e as mudanças sociais observadas na atualidade. Este trabalho contribui para o debate sobre a criminalização da exploração de casas de prostituição, oferecendo possibilidades teóricas e jurídicas para uma compreensão mais aprofundada do tema no contexto social atual. Além disso, sugere a necessidade de reflexões e possíveis reformulações da legislação penal, visando uma abordagem mais harmônica e efetiva diante das transformações sociais e culturais da contemporaneidade.

Palavras-chave: Exploração de casa de prostituição. Princípio da intervenção mínima. Princípio da ofensividade. Princípio da adequação social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 1940 NO BRASIL: REFLEXOS SOCIAIS DE UMA DÉCADA	6
1.1 ENTRE A MORAL E A LEI: A CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO PENAL SOB INFLUÊNCIA DOS COSTUMES.....	6
1.2 CRIMINALIZAÇÃO POR SUBTERFÚGIO: A QUESTÃO DA PROSTITUIÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NA JUSTIÇA CRIMINAL.....	11
2 COMPREENDENDO A IMPORTÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS NA LEGISLAÇÃO CRIMINAL	14
2.1 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO	14
2.2 O COMPREENDENDO A TUTELA DO BEM JURÍDICO NO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL.....	17
3 UMA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA SITUAÇÃO DAS CASAS DE PROSTITUIÇÃO	20
3.1 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE: A INTERVENÇÃO ESTATAL NA MEDIDA CERTA.....	20
3.2 PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE E A JUSTIÇA PENAL.....	23
3.3 ALÉM DA FORMA: A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA TIPICIDADE MATERIAL DA NORMA	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

A prostituição é uma atividade presente na nossa sociedade, na qual não é criminalizada, contudo, sofre muita discriminação, é vista como uma ocupação indigna. De acordo com Maria Dulce Gaspar (1985) existiu um descrédito atribuído às pessoas com comportamento desviante, como aqueles ligados a prostituição. A prostituição é tida como uma espécie de sujeira/escória da sociedade. O ordenamento jurídico brasileiro corrobora com tal visão na medida que criminaliza estabelecimentos em que ocorra a exploração sexual, isto é, a exploração econômica da atividade sexual de terceiro é um ilícito, apesar da prostituição ser uma ocupação legal e permitida.

A tipificação está presente no artigo 229 do Código Penal, in verbis:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
(BRASIL, 1940)

Nesse sentido, o presente texto busca demonstrar a sua temática através do estudo de conceitos e ideias de outros autores para a construção de um conhecimento científico sobre a criminalização das casas de prostituição, desse modo, o trabalho transcorrerá a partir do método dedutivo. Serão utilizados autores que sejam importantes na definição e construção dos conceitos discutidos nesse estudo. Será realizada a análise legal do artigo 229 do código penal, e de estudos bibliográficos, legislação, doutrinas, coleta de dados estatísticos, mídias sociais, tais como documentários e reportagens jornalísticas.

O estudo será conduzido por meio de uma perspectiva do Direito Penal Mínimo, em que a intervenção penal é a última razão legal de se solucionar conflitos (última ratio legis), devendo o Estado se valer dos meios menos gravosos para solucionar um conflito, sendo essa ideia proveniente da Democracia, visando a máxima liberdade possível no meio. Isto porque o direito penal pode interferir nos direitos fundamentais, não garantindo a ideia da liberdade ampla. À vista disso, o direito penal mínimo prega que o direito penal deve ser usado nos casos estritamente necessários, somente quando não podemos encaixar nenhum outro ramo do direito na resolução.

O debate sobre a questão se faz relevante, uma vez que a conduta é praticada em

abundância em todo o país, sem sofrerem qualquer intervenção penal. Pelas cidades é possível observar panfletagem e outdoors referente aos shows que irão ocorrer em tais boates. O enfrentamento do tema, se faz necessário também pela ótica dos direitos e segurança das profissionais que trabalham com a sexualização do corpo, isto porque se possuem autonomia, liberdade e conscientemente escolhem tal atividade, que é lícita, é dever do Estado garantir o exercício da profissão de maneira segura e respeitável, não deve este se omitir do seu dever ou contribuir para sua marginalização. Nessa perspectiva, é razoável a tipificação criminal de uma conduta tolerada pelo corpo social atual?

Sendo assim, no primeiro capítulo é realizada uma abordagem histórica, sobre o contexto social na criação da norma. Uma vez que o Código Penal é de 1940, era Vargas e, é um reflexo da comunidade naquele momento, na medida que tínhamos uma sociedade mais patriarcal e machista, que passava por um regime totalitário. Diante daquele cenário fazia sentido a presente punição com o intuito de salvaguardar a moralidade pública e os bons costumes do corpo social.

Posteriormente, no segundo capítulo, o estudo é voltado para o conceito de bem jurídico no direito penal, e a determinação do bem jurídico tutelado pela norma estudada, na medida que a função do direito penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais. Uma avaliação para saber se existe um bem jurídico relevante sendo tutelado, ou apenas o etiquetamento de um comportamento que a sociedade na década de 40 não queria, considerando que o comportamento não é um mal em si. Nesse sentido, se faz necessário examinar se valores estritamente morais podem ser considerados bens jurídicos dignos de tutela penal.

No terceiro capítulo, por fim, é realizada uma análise principiológica acerca da tipicidade material do tipo penal, dado que a lei possui dois aspectos, formal e material, seu aspecto material é a *Necessariae* (Necessariedade), isto porque a lei penal deve ser necessária para a proteção de algum bem jurídico. Já a tipicidade material decorre da ideia de que apesar da conduta estar prevista como ilícito, não oferece risco ou lesa nenhum bem jurídico, logo, o delito é irrelevante. Acerca disso, os princípios da subsidiariedade, ofensividade e adequação social ganharam destaque no estudo, uma vez que norteiam o direito penal.

Em conclusão pretende-se demonstrar que na atualidade jurídica brasileira não existem argumentos legais e constitucionais capazes de legitimar a tipicidade da exploração econômica da prostituição de terceiro.

1 1940 no Brasil: Reflexos Sociais de uma Década

1.1 Entre a Moral e a Lei: A Construção do Código Penal sob Influência dos costumes

O Brasil em 1940 era um país em desenvolvimento, com uma economia predominantemente agrícola e com grande desigualdade social. Na política, estava sob o regime ditatorial do Estado Novo, liderado pelo presidente Getúlio Vargas. O Estado Novo havia sido instaurado em 1937 e duraria até 1945, um governo caracterizado pela centralização do poder político e pela repressão às oposições políticas.

Á vista disso observamos que o governo da era vargas teve um período de inspiração fascista, isto porque, o fascismo é caracterizado por um forte nacionalismo, autoritarismo, antiliberalismo e uma tendência ao militarismo. Essa ideologia acredita em um Estado forte e centralizado, que controla a economia e a vida social, política e cultural da nação. Sendo assim, nota-se a inspiração fascista, haja vista, que o governo de Vargas foi caracterizado por um forte controle do Estado sobre a sociedade e por uma repressão política.

O governo da era vargas se inspirou na forma de governo italiano até mesmo para a elaboração do código penal brasileiro, na qual é o que define as infrações criminais e suas respectivas penas no país.

O código Penal atualmente utilizado no Brasil, foi escrito durante a era vargas, e entrou em vigor em janeiro de 1942, substituindo o Código Penal de 1890, que estava em vigor desde a Proclamação da República. O mesmo foi inspirado no Código Penal italiano de 1930 e teve como principal objetivo modernizar e atualizar a legislação penal brasileira, incorporando novos conceitos e princípios, bem como aumentando as penas para certos crimes.

O Código Penal Brasileiro foi elaborado por uma comissão de juristas liderada por Francisco de Assis Toledo, sendo nomeada pelo então presidente do Brasil, Getúlio

Vargas, em 1938. A comissão foi composta por renomados juristas da época, como Nelson Hungria, Heleno Fragoso, Evaristo de Moraes Filho, Aníbal Bruno e Paulo José da Costa. Um dos membros da comissão de juristas que elaborou o Código Penal Brasileiro de 1940, participou da elaboração do Código Penal italiano. Trata-se de Vicente Piragibe, ele estudou Direito na Universidade de Roma, na Itália, onde teve contato com o Código Penal italiano de 1930. Posteriormente, quando retornou ao Brasil, Piragibe se tornou um dos principais defensores da modernização da legislação penal brasileira e, por isso, foi convidado a integrar a comissão de juristas que elaborou o novo Código Penal. Devido à sua formação jurídica na Itália e sua participação na elaboração do Código Penal italiano, Piragibe trouxe para o debate brasileiro contribuições doutrinárias e práticas que foram incorporadas ao Código Penal Brasileiro de 1940.

A comissão teve como objetivo elaborar um novo código penal que pudesse modernizar e atualizar a legislação penal brasileira, que até então estava fragmentada em diversas leis esparsas. O Código Penal Brasileiro de 1940, portanto, foi resultado do trabalho conjunto de uma comissão de juristas renomados e do Congresso Nacional, que analisou e votou o projeto elaborado pela comissão.

A elaboração do CP/40 contou com os chamados conselhos técnicos, que atuam normalmente como fontes consultivas do legislativo. Porém, como estavam diretamente vinculados ao executivo, foram verdadeiros substitutos do debate parlamentar. (SOTANG, 2007, p. 26)

Destaca-se que o Código Penal Italiano de 1930 foi um instrumento importante desse processo de repressão, uma vez que foi elaborado com base em uma visão autoritária do Direito Penal, que buscava punir de forma mais severa os crimes contra a segurança do Estado e combater a oposição política. Dessa forma, o Código Penal Italiano de 1930 previa penas mais rigorosas para crimes como terrorismo, sabotagem e subversão, além de prever medidas de segurança que podiam ser aplicadas a indivíduos considerados perigosos para a estabilidade do Estado.

Outra característica do CP/40 é a influência da escola técnico-jurídica italiana. Elaborada por Arturo Rocco, representa uma reação tanto aos postulados da escola clássica – focados na ideia de livre arbítrio de Beccaria, quanto ao determinismo biológico da escola positivista de Lombroso. Sob essa nova perspectiva, a ciência penal seria autônoma e destituída de postulados advindos da psicologia, da antropologia, da filosofia e da sociologia. (SANTOS, 2010, 61-64)

Vale destacar que a comissão de juristas brasileiros responsável pela elaboração do

Código Penal Brasileiro teve como objetivo criar um código que refletisse as necessidades e características do Brasil na época, e que buscasse equilibrar a proteção dos direitos individuais com a preservação da ordem e da segurança pública.

O Código Penal Brasileiro de 1940 sofreu influência da moral, assim como acontece com a maioria das legislações penais em todo o mundo. Isso se deve ao fato de que o Direito Penal é uma área do direito que está intimamente ligada às normas éticas e morais da sociedade em que é aplicado.

Na elaboração do Código Penal Brasileiro, a comissão de juristas responsável pelo trabalho buscou incorporar valores e princípios morais em algumas das disposições do código. Por exemplo, algumas condutas foram criminalizadas com base em considerações morais, como a blasfêmia, tipificada no artigo 208 do CP.

Nesse sentido, algumas penas previstas no Código Penal Brasileiro de 1940 refletem concepções morais da época, como a proibição do comércio de objetos imorais (artigo 234 do CP) e a previsão de penas mais graves para crimes sexuais.

A moral e os bons costumes na época em que o Código Penal Brasileiro foi elaborado eram influenciados pelos valores e concepções da sociedade daquela época. A moral era vista como um conjunto de valores e normas que orientavam as condutas das pessoas e estavam relacionados à religiosidade, à família, à honra e à honestidade. Os bons costumes eram associados à ideia de comportamento moralmente correto e aceitável na sociedade, que incluía aspectos como vestimentas, conduta sexual, comportamento social, entre outros.

No contexto da época, a ideia de moral e bons costumes tinha uma forte influência religiosa e conservadora, o que refletia na legislação e nas decisões judiciais. Por exemplo, a homossexualidade era considerada uma conduta imoral. Portanto, "Getúlio proibiu toda e qualquer forma de liberdade de expressão ligadas à comunidade LGBT+; Vargas proibiu também qualquer representação cinematográfica, fonológicas ou teatrais relacionadas a formas de expressão que não fossem aceitas pela moral e os bons costumes da época". (CASTRO, 2014 p.489–490). Além disso, a mulher era vista como a guardiã da moral e dos bons costumes da sociedade, o que justificava a existência de diversos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) que visavam proteger a sua reputação. A mulher era considerada um "bem de família" e a

sua honra era vista como uma preocupação coletiva, não apenas individual.

Além disso, o Código Penal de 1940 continha dispositivos tipificando o adultério e a bigamia, haja vista, que esses crimes eram vistos como uma ameaça à instituição da família e à moralidade pública.

Utilizamo-nos do pensamento do jurista Hans Kelsen (1985), na obra Teoria Pura do Direito, a moral e o direito são dois sistemas normativos distintos e independentes. Enquanto a moral é um conjunto de normas que regulam a conduta humana em termos de certo e errado, bem e mal, o direito é um sistema normativo que regula o comportamento humano por meio de normas coercitivas, ou seja, leis que estabelecem deveres e proibições sob pena de sanções jurídicas.

Kelsen acreditava que, embora a moral possa ser uma fonte de inspiração para a criação de normas jurídicas, ela não pode ser usada como base para o direito. Em sua visão, a moral é subjetiva e baseada em valores individuais, enquanto o direito é objetivo e deve ser baseada em normas universais e impessoais.

Assim, Kelsen defende que o direito é autônomo em relação à moral, e que as normas jurídicas devem ser criadas e aplicadas com base em critérios técnicos e científicos, e não em valores morais ou políticos. Para ele, a função do direito é garantir a estabilidade e a segurança nas relações sociais, e não importa uma determinada moralidade.

A moral é uma ordem normativa que se dirige diretamente à consciência individual, enquanto o direito é uma ordem normativa que se dirige à conduta social. A moral não pode ser transformada em direito sem perder sua essência, assim como o direito não pode ser reduzida à moral sem perder sua especificidade” (KELSEN, 1985, p. 46).

Para Kelsen, o direito é um sistema autônomo, ou seja, sua validade não depende de valores morais ou religiosos, mas sim da própria estrutura do sistema jurídico. Ele argumenta que o direito é criado por meio de um processo formal e técnico, estabelecido por autoridades competentes, e que sua aplicação é realizada através da coação do Estado.

Portanto, a relação entre a moral e o direito, para Kelsen, é que eles são sistemas diferentes e independentes, e que o direito não deve ser influenciado pela moral, mas sim seguir suas próprias regras e procedimentos internos.

Kelsen argumentava que, se as normas jurídicas fossem adotadas em valores morais subjetivos, elas poderiam ser interpretadas de maneira diversa por diferentes indivíduos ou grupos, o que levaria a conflitos e instabilidade social. Além disso, a introdução de valores morais no direito poderia levar à imposição de determinadas concepções morais a toda a sociedade, o que seria considerado antidemocrático e contrário à liberdade individual.

Assim, para Kelsen, a distinção entre direito e moral é crucial para garantir a estabilidade jurídica, bem como para proteger a segurança da liberdade individual.

Outro Jurista a tratar sobre a temática é Norberto Bobbio (1995), no livro Teoria do Ordenamento Jurídico, defende a separação entre direito e moral de várias maneiras. Em primeiro lugar, ele argumenta que o direito e a moral são duas ordens normativas diferentes, com origem, natureza e funções distintas.

Segundo Bobbio, o direito é uma ordem normativa que se caracteriza pela presença do elemento coercitivo, ou seja, pela possibilidade de aplicação de garantia em caso de violação das normas. Já a moral é uma ordem normativa que se baseia em valores subjetivos e que não possui o elemento coercitivo.

Em sua obra, Bobbio defende que o direito deve ser visto como uma ordem normativa autônoma, que não depende da moral para sua validade e que pode ser estudado de forma científica e objetiva. Ele argumenta que a moral pode ser uma fonte de inspiração para o direito, mas que não deve ser confundida com ele, pois a moral é um conjunto de normas subjetivas e contingentes, enquanto o direito é uma ordem normativa objetiva e necessária. "O direito é um conjunto de normas que apresentam, em relação às normas morais, algumas características distintivas, entre o que é possível destacar as seguintes: a coercibilidade, a heteronomia e a generalidade." (BOBBIO,1995,pág. 51)

Bobbio enfatiza que a independência do direito em relação à moral não significa que o direito deva ser amoral, mas que a sua base normativa não deve ser subjetiva ou contingente, pois isso pode levar à imposição de certas concepções morais a toda a sociedade, em detrimento da liberdade individual..

Ao se dizer que o direito deve ser independente da moral, não se quer dizer que ele deva ser imoral, mas que não deve basear-se em normas morais

subjetivas, na medida em que isto pode levar à imposição de certas concepções morais a toda uma sociedade, com benefício da liberdade individual. ((BOBBIO,1995,pág. 54)

Argumenta que a independência do direito em relação à moral é fundamental para garantir a segurança jurídica, pois a subjetividade e a contingência da moral podem levar a questionamentos quanto à aplicação das normas. Portanto, a distinção clara entre direito e moral é essencial para assegurar a objetividade e a universalidade do direito.

O princípio de que o direito deve ser independente da moral é fundamental para a garantia da segurança jurídica, uma vez que a subjetividade e a contingência da moral podem ser conduzidos à reflexão quanto à aplicação das normas. (BOBBIO,1995,pág. 55)

1.2 Criminalização por Subterfúgio: A Questão da Prostituição e suas Implicações na Justiça Criminal

É importante ressaltar que os valores e concepções morais da sociedade evoluem ao longo do tempo, e muitos comportamentos que eram considerados imorais ou contrários aos bons costumes no passado, hoje são vistos com naturalidade e aceitação pela sociedade.

Nesse sentido, vejamos que na época em que o Código Penal Brasileiro foi elaborado, a prostituição era vista como uma atividade imoral e ilegal. Considerada uma ameaça à instituição da família e à moralidade pública.

A forma como a prostituição é vista pela sociedade atual varia de acordo com a cultura, a religião, a classe social e o contexto histórico em que se insere. Em alguns países, a prostituição é legalizada e regulamentada pelo Estado, enquanto em outros é criminalizada e considerada uma atividade ilegal. Ela pode ser entendida como uma atividade que pode ser permitida ou bloqueada pelo direito, independentemente de julgamentos morais sobre a sua natureza ou valor. A questão da legalização ou suspensão da prostituição deveria ser uma decisão política, tomada a partir de critérios não morais, como a segurança pública ou a saúde das pessoas envolvidas.

Mas, em geral, a prostituição ainda é uma atividade estigmatizada e vista com preconceito e desaprovação pela maioria das pessoas em muitas sociedades. Muitas vezes, as prostitutas são consideradas como indivíduos marginalizados e independentes, sujeitos à violência, exploração e abuso.

No entanto, nos últimos anos, há um aumento do debate em torno da legalização e regulamentação da prostituição em várias partes do mundo. Algumas organizações defendem que a legalização pode ser uma forma de proteger os direitos das prostitutas, garantir a sua segurança e saúde, e reduzir a exploração e a violência associada à atividade.

Por outro lado, outros grupos argumentam que a legalização poderia contribuir para a objetificação e a exploração das mulheres, perpetuando a sua desigualdade em relação aos homens e normalizando a ideia de que o corpo feminino pode ser vendido como mercadoria.

Fato é, que a concepção de que a prostituição é imoral era comum e refletia os valores morais da sociedade daquele momento. No entanto, com o passar do tempo, essa visão foi sendo gradualmente superada e a prostituição foi sendo legalizada em diversos países, incluindo o Brasil. Hoje, a prostituição é considerada uma atividade profissional e regulamentada em alguns países, como Holanda, Alemanha e a Nova Zelândia.

É importante destacar que a prostituição em si não é considerada um crime no Brasil. A atividade é legalizada, mas não é regulamentada, ou seja, não há leis que estabeleçam normas para o exercício da profissão. A atividade é alvo de estigmas sociais e discriminação, o que pode dificultar a proteção dos direitos e a segurança das pessoas que a exercem.

É difícil ter estatísticas precisas sobre a prostituição, pois a atividade é ilegal em muitos países e há muita subnotificação e sub-registro. No entanto, segundo um estudo realizado em 2012 pela da fundação francesa Scelles, mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituíam naquele ano.

Pois bem, apesar de a prostituição em si não ser crime, a manutenção de estabelecimentos destinados a prática da atividade é considerado um ilícito penal. Nesse sentido, é possível notar que isso pode tornar a atividade mais perigosa e vulnerável a diferentes formas de exploração e violência. Isto porque os estabelecimentos destinados à prostituição operam à margem da lei e sem garantias trabalhistas e de proteção social. As pessoas que se prostituem nesses locais muitas vezes são mantidas a condições de trabalho insalubres e perigosas, sem acesso a

serviços básicos de saúde e segurança. Essas situações reforçam a importância de políticas públicas e ações de apoio para garantir a proteção e os direitos das pessoas que se prostituem, independentemente do local onde trabalham.

Ocorre dessa forma, uma criminalização indireta da prostituição, na qual consiste em uma forma de repressão à atividade prostitucional que não se dá pela conduta direta da prática, mas por meio de outras medidas, tais como a criminalização da organização ou exploração da prostituição por terceiros, incentivo ou facilitação do exercício da prostituição.

Essas medidas que restringem o exercício da prostituição influenciam para a precarização e vulnerabilização das pessoas que se prostituem, pois, ao proibir a organização do trabalho sexual por terceiros e a profissionalização da atividade, acaba-se por incentivar a prática da prostituição em situações de maior clandestinidade e informalidade, onde as pessoas prostituídas ficam expostas a situações de violência e exploração.

De acordo com os magistrados Alexandre Morais da Rosa e Andrea Ferreira Bispo, no artigo a criminalização indireta da prostituição tem como consequência a exclusão social e a marginalização das pessoas que se prostituem, sendo obrigadas a exercer a atividade em locais cada vez mais precários e inseguros. Segundo Kessler:

Do mesmo modo que ocorria sob a vigência do Código Criminal do Império, as prostitutas brasileiras continuam sendo punidas indiretamente, pois no processo de criminalização secundária são atingidas sem qualquer critério (ROSA; FERREIRA, 2017, pag 17)

A criminalização da manutenção de casas de prostituição contribui para a invisibilidade e a marginalização das pessoas que se prostituem, que ficam sem proteção e sem acesso a direitos trabalhistas e sociais. Contador argumenta que:

Assim, a criminalização indireta da prostituição é uma forma de perpetuar a exclusão e a vulnerabilidade das pessoas que se prostituem, confiantemente para a manutenção de um mercado sexual clandestino e para o aumento das situações de violência e exploração sexual.

No artigo " A Inconstitucionalidade Da Tipificação Do Crime De Manter Estabelecimento Em Que Ocorra Exploração Sexual ", André Duarte Braga e

Luiz Henrique Nogueira Araujo Miranda, discutem sobre a criminalização indireta da prostituição, afirmando que essa prática deixa as pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, econômica e de saúde. Argumentam que a criminalização indireta da prostituição dificulta o acesso aos serviços de saúde, segurança e trabalho dessas pessoas, além de contribuir para a manutenção do mercado clandestino e para o aumento da violência e da exploração.

Perfeitamente plausível afirmar que a marginalização da prostituição, em conjunto com a criminalização da casa de prostituição só levam às prostitutas às condições mais absurdas e desumanas de trabalho, levando o ambiente de trabalho, ao invés de locais comprovadamente seguros, debaixo de um teto com seguranças e estruturas adequada, para as ruas, guetos, esquinas sujas, escuras e perigosas (Braga; Miranda, 2016, pag 186)

2 Compreendendo a Importância dos Bens Jurídicos na Legislação Criminal

2.1 O Conceito de bem jurídico

O bem jurídico é um valor protegido pelo ordenamento jurídico, ou seja, é um interesse socialmente relevante que é objeto de proteção legal. É considerado um bem jurídico tudo aquilo que é protegido pelo direito, seja a vida, a liberdade, a propriedade, a privacidade, entre outros. Em outras palavras, é o objeto da proteção da norma, a razão de existir da lei. O conceito de bem jurídico é fundamental para a compreensão e aplicação do Direito Penal, uma vez que a criminalização de determinadas condutas deve estar relacionada à proteção de um bem jurídico. Nas palavras de Luis Regis Prado “O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos — essenciais ao indivíduo e à comunidade.”(PRADO, 2018, pag. 47)

Claus Roxin é um destacado jurista alemão, conhecido por suas contribuições no campo do Direito Penal. Em suas obras, Roxin trata do conceito de bem jurídico, sendo um dos pilares fundamentais do Direito Penal. Segundo o autor, o bem jurídico é o objeto de proteção da norma penal, ou seja, aquilo que o Estado entende como sendo valioso o suficiente para justificar a aplicação de penas em caso de sua violação.

De acordo com Roxin, o bem jurídico não pode ser concebido como uma entidade abstrata, mas sim como uma realidade concreta e palpável, que se relaciona diretamente com a vida das pessoas. Para o autor, o bem jurídico não se confunde

com os valores morais ou éticos, mas sim com aqueles valores que a sociedade considera essenciais para a sua existência e para a realização dos seus objetivos.

Roxin destaca que o conceito de bem jurídico tem uma função limitadora do poder punitivo do Estado, uma vez que somente é possível punir aqueles comportamentos que causam lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Assim, o bem jurídico se torna um atributo fundamental para a seleção e a definição dos tipos penais. Em suas palavras, Roxin afirma que "o bem jurídico é a categoria fundamental do Direito Penal, que justifica e limita o poder punitivo do Estado" (ROXIN, 2004, p. 21).

Dessa forma, para Roxin, o bem jurídico é um conceito-chave do Direito Penal, que serve como uma ferramenta para a proteção da sociedade e para a garantia dos direitos fundamentais das pessoas.

Cláus Roxin também destaca que a proteção penal dos bens jurídicos é limitada, devendo ser reservada apenas para aqueles que são considerados fundamentais para a convivência em sociedade. Segundo o autor, a proteção penal deve se pautar pela subsidiariedade, ou seja, somente deve ser utilizada quando outros ramos do direito, como o civil e administrativo, não forem suficientes para garantir a proteção do bem jurídico em questão .

Essa abordagem tem importância para a criminalização de condutas, pois nem todo comportamento considerado prejudicial à sociedade deve ser objeto de tipificação penal. Para que uma conduta seja considerada crime, ela precisa afetar de forma significativa um bem jurídico fundamental, sendo a proteção penal a última medida a ser tomada em face de um determinado problema social.

Por outro lado, para Juarez Tavares, o bem jurídico é a "proteção conferida a bens da vida essencialmente ao homem em sociedade, bens estes que merecem tutela jurídica" (TAVARES, 2010, p. 38). Nessa perspectiva, o bem jurídico seria um valor que merece ser protegido pela intervenção do Direito Penal. Em relação à teoria do bem jurídico de Claus Roxin, Juarez Tavares apresenta críticas. Tavares aponta que a teoria de Roxin é normativa e teleológica, mas não é capaz de estabelecer critérios objetivos para definir o que é um bem jurídico relevante. Segundo Tavares, "a teoria do bem jurídico não apresenta critérios objetivos e concretos que possibilitem a

identificação e mensuração do valor dos bens protegidos" (TAVARES, 2010, p. 40).

Além disso, Juarez Tavares argumenta que a teoria de Roxin acaba por restringir o âmbito de atuação do Direito Penal, uma vez que somente são considerados bens jurídicos relevantes aqueles que são "essenciais para a subsistência da comunidade" (TAVARES, 2010, p. 41). Para Tavares, essa abordagem resulta em uma limitação excessiva do papel do Direito Penal, que acaba por não tutelar adequadamente outros bens jurídicos relevantes, como a autoridade da pessoa humana.

Juarez Tavares propõe, então, uma abordagem crítica em relação à teoria do bem jurídico, que valoriza a pluralidade de valores que merecem ser protegidos pelo Direito Penal. Para Tavares, é preciso superar a visão restritiva da teoria de Roxin e considerar uma multiplicidade de bens jurídicos relevantes, sem que haja uma autoridade pré-estabelecida. Segundo Tavares, essa abordagem crítica permitiria uma melhor proteção dos valores fundamentais da sociedade.

Segundo Bitencourt, o bem jurídico é "a relação jurídica tutelada pelo Estado e reconhecidamente indispensável para a convivência social harmônica e para a realização dos valores fundamentais do homem e da sociedade" (BITENCOURT, 2019, p. 91). Ele ressalta que a noção de bem jurídico está diretamente ligada ao princípio da intervenção mínima, que impõe a necessidade de se restringir a intervenção penal somente aos casos em que houver uma ameaça real ou lesão a um bem jurídico relevante.

Para Bitencourt, a proteção dos bens jurídicos é a razão de ser do direito penal, por isso é importante que a legislação penal seja construída com base na ideia de que a intervenção do Estado só se justifica quando há uma lesão real ou ameaça aos bens jurídicos tutelados. Ele defende que "a tutela penal de bens jurídicos é medida extrema, que deve ser limitada a casos involuntários, nos quais outros meios jurídicos e sociais de defesa se mostram insuficientes" (BITENCOURT, 2019, p. 92).

Bitencourt ainda ressalta que a noção de bem jurídico não é estática, mas sim dinâmica e evolutiva, sendo influenciada pelo contexto social e político. Ele destaca que "a noção de bem jurídico evoluiu no tempo, conforme as mudanças sociais e culturais" (BITENCOURT, 2019, p. 95). No mesmo sentido é o entendimento de Rogério Greco, na qual discorre em sua obra sobre a evolução social desde da década

de 1940, dando destaque ao papel da mulher na sociedade passada e o espaço que ocupa atualmente.

Quando dissemos ser político o critério de seleção dos bens a serem tutelados pelo direito penal, é porque a sociedade, dia após dia, evolui. Bens que em outros tempos eram tidos como fundamentais e, por isso, mereciam a proteção do Direito Penal, hoje, já não gozam desse *status*. (GRECO, 2018, pag .02)

2.2 Compreendendo a tutela do Bem Jurídico no Artigo 229 do Código Penal

Pois bem, existe um consenso na doutrina de que a norma posta no art. 229 do Código Penal, visa a proteção do bem jurídico moral pública, na qual consiste em um termo ambíguo e vago, não possui uma definição específica, desse modo, a forma como é interpretado e aplicado pode ser objeto de debate e crítica por parte de diferentes setores da sociedade. Na obra "Ensaio de Delimitação do Conceito de Moral Pública", escrito por Santiago Legarre (2006), o mesmo define a moral pública como um termo usado na filosofia política e jurídica para se referir ao conjunto de valores e princípios que orientam a conduta da sociedade como um todo. A moral pública pode ser entendida como um conjunto de normas morais que são aceitas pela maioria dos membros de uma sociedade em um determinado momento histórico.

Em termos práticos, a moral pública se expressa por meio de um conjunto de regras e normas que regulam o comportamento dos indivíduos e das instituições em uma sociedade. Essas regras podem ser informais, como os costumes e tradições, ou formais, como as leis e regulamentos.

Na visão de alguns filósofos, como Norberto Bobbio, a moral pública não deve ser confundida com a moral individual ou subjetiva, que é baseada nos valores e crenças pessoais de cada indivíduo. Para Bobbio, a moral pública é um conjunto de valores que são compartilhados pela sociedade como um todo, e que devem ser levados em consideração pelos governantes na formulação das leis e políticas públicas.

No contexto da prostituição, a moral pública pode ser entendida como um conjunto de valores e normas que orientam a conduta sexual na sociedade, e que podem influenciar as decisões políticas e jurídicas sobre a legalização ou salvaguardar essa atividade. Por exemplo, algumas pessoas podem considerar que a prostituição viola a moral pública por ser vista como uma atividade imoral ou degradante, enquanto

outras podem argumentar que a sua legalização pode contribuir para a proteção dos direitos das prostitutas e para a redução da exploração sexual.

Cezar Roberto Bitencourt (2019), em seu livro "Tratado de Direito Penal: parte especial" afirma que o artigo 229 do Código Penal brasileiro tem como bem jurídico tutelado a moral pública. Segundo ele, a criminalização da prostituição não tem o objetivo de proteger a liberdade sexual das pessoas, mas sim de proteger a sociedade de uma atividade que é considerada imoral.

Bitencourt argumenta que a prostituição é uma atividade que sempre foi vista com desconfiança e repulsa pela sociedade, e que a criminalização de seus modos de execução é uma forma de reforçar a mensagem de que essa atividade não é aceitável. Ele também defende que a criminalização pode ajudar a desestimular a atividade e diminuir a exploração das pessoas que se prostituem. Ele afirma que a moral pública não se limita apenas aos comportamentos que ofendem o pudor, mas também abrange todas as condutas que confrontam os valores e os princípios que são importantes para a convivência social.

Isto porque o direito penal considera também a proteção de bens jurídicos coletivos e difusos. Nesses casos, a vítima é a própria coletividade atingida pelo dano, e não um indivíduo específico.

Importante destacar que a coletividade possui interesse em comum e pode figurar como vítima em determinadas espécies de crimes tipificados pela lei penal, especificamente na hipótese de ofensa a alguns bens jurídicos, especialmente quando se prejudica o interesse público e social, o meio ambiente, a saúde pública, dentre outros interesses difusos e coletivos pertinentes à sociedade. (BURKE,2019, pag 43)

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2021), o bem jurídico tutelado pelo artigo 229 do Código Penal também é a moralidade pública. Ele afirma que esse tipo de crime é considerado como de perigo abstrato, ou seja, independentemente da efetivação da lesão ao bem jurídico, há a possibilidade de dano à moralidade pública, o que é suficiente para sua punição. "A prostituição é vista como um desrespeito aos bons costumes, degradando a moral pública, motivo pelo qual foi criminalizada, como forma de tentar estabelecer certo controle social". (NUCCI, 2021, p. 905)

Nucci, 2014, em sua obra "Crimes Contra a Dignidade Sexual", questiona qual a ofensa que é empreendida ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Sustentando que

punir-se quem explora de alguma forma violenta ou através de ameaças a prostituição, é algo necessário, contudo, a punição daquele que auxilia a prostituição de alguma maneira, com o aceite, ou seja, de maneira consensual, é algo intolerante.

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos a época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado figuras penais inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos. (NUCCI,2014, pg. 18).

O jurista Luis Regis Prado (2013), escreve sobre o artigo 229 do Código Penal, na qual entende que o objetivo do legislador ao criminalizar tais condutas foi proteger o interesse social, na medida que o sujeito passivo do delito não é uma pessoa específica, mas sim a coletividade. Outrossim Fernando Capez entende que o bem jurídico tutelado é a moralidade pública, afirmando que "o objeto jurídico tutelado é a moralidade pública, ou seja, a consciência moral da sociedade" (CAPEZ, 2019, p. 547).

No caso em tela, a prostituição é considerada uma conduta contrária à moralidade pública, e por isso é punida pelo Estado. No entanto, a criminalização da prostituição não é eficaz na proteção da moralidade pública, além de ser prejudicial para as pessoas envolvidas na atividade.

É possível notar que a moralidade pública é uma categoria vaga e imprecisa, que pode variar de acordo com os valores de diferentes grupos sociais e, portanto, não pode servir de base para a criminalização de condutas. Haja vista que não é capaz de fornecer uma base racional para a criminalização de condutas. Segundo Luigi Ferrajoli (2002), em sua obra *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, a moralidade pública é uma categoria imprecisa, que pode ser manipulada pelos poderes públicos para justificar medidas arbitrárias e opressivas.

Convém destacar que o delito nasce com uma redação em 1940, contudo, em 2009 sofre uma alteração do texto legal que em nada influenciou na modificação do bem jurídico tutelado. Anteriormente, a redação do tipo penal continha casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, no entanto, a lei 12.015/2009 substituiu os termos para estabelecimentos em que ocorra a exploração sexual. Desta forma, abrange mais estabelecimentos, uma vez que certos tipos de danças e apresentações

de conotações sexuais podem se caracterizar como uma forma de exploração sexual.

3. Uma análise principiológica da situação das casas de prostituição

3.1 Princípio da Subsidiariedade : a intervenção estatal na medida certa

Os princípios são fundamentais para o Direito. Eles são considerados como um dos pilares do ordenamento jurídico, ao lado das normas e das regras, e exercem um papel importante na construção e aplicação do Direito.

Os princípios jurídicos são normas fundamentais que orientam a interpretação e aplicação do Direito. Eles são valores e ideias que se manifestam por meio de normas jurídicas e que expressam os ideais da sociedade em um determinado momento histórico.

Além disso, os princípios são importantes porque são respeitados como normas de aplicação imediata, ou seja, não precisam ser transformados em leis ou normas para serem aplicadas pelo Poder Judiciário. Eles são utilizados pelos juízes na solução de casos concretos, servindo como norte para a interpretação das leis.

Dessa forma, os princípios jurídicos têm um papel central na construção do Direito, na medida em que guiam a elaboração das normas, sua interpretação e aplicação. Eles trabalham para a promoção da justiça e da igualdade, bem como para a manutenção da estabilidade e previsibilidade do ordenamento jurídico.

Os princípios são fundamentais no Direito Penal, pois orientam a aplicação das normas penais, garantem a proteção dos direitos fundamentais e asseguram a justiça e a igualdade no processo penal.

Conforme destacado por Rogério Greco, "os princípios são, sem sombra de dúvida, a bússola do Direito Penal. Eles funcionam como o farol que ilumina o caminho, orientando o intérprete e aplicando as normas jurídicas penais" (GRECO, 2018, p. 57).

Segundo Cezar Roberto Bitencourt:

os princípios do Direito Penal não são meras enunciações abstratas, mas, sim, verdadeiros comandos normativos que orientam e estruturam a aplicação do direito penal, como um todo. São, portanto, princípios de fundamental importância para a garantia da tutela dos bens jurídicos fundamentais da pessoa humana. (BITENCOURT, 2019, p. 88).

Passemos então à análise do princípio da subsidiariedade também é conhecido como princípio da intervenção mínima ou princípio da ultima ratio, o mesmo é um princípio importante no Direito Penal que estabelece que o Direito Penal somente deve ser utilizado como último recurso, isto é, quando outros meios de controle social, como o Direito Civil, o Direito Administrativo e o Direito Econômico, falham em proteger os bens jurídicos fundamentais da sociedade. Esse princípio tem como objetivo limitar a intervenção do Estado na liberdade individual dos cidadãos, bem como garantir a passagem da proteção dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

Tal princípio estabelece que o direito penal somente deve ser utilizado em última instância, quando os demais ramos do Direito não forem suficientes para proteger os bens jurídicos fundamentais. O princípio da subsidiariedade foi incorporado em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

O mesmo é importante no Direito Penal porque permite uma utilização mais racional e eficiente do sistema penal. Isso porque, quando outros ramos do Direito não são capazes de proteger os bens jurídicos fundamentais, a intervenção do Direito Penal pode acabar por violar direitos fundamentais, como o da liberdade. Além disso, a aplicação do Direito Penal como primeira medida pode gerar uma série de problemas sociais.

De acordo com a doutrina, a aplicação do princípio da subsidiariedade no Direito Penal é fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais e limitar a intervenção estatal na liberdade individual dos cidadãos. Isto porque, o direito penal é o meio mais gravoso de tutela de bens jurídicos, de modo que sua utilização somente se justifica quando se esgotaram todas as possibilidades de tutela menos graves.

No caso do artigo 229 do CP, a luz do princípio da subsidiariedade, levando em conta que a prostituição em si não é crime, o Estado só deveria intervir apenas quando a prostituição atentar contra outros bens jurídicos relevantes, tais como a vida humana, a liberdade sexual, a saúde pública, a segurança pública, entre outros, ou seja, somente se realmente houver necessidade, se nenhum outro meio possa ser cabível ao caso.

A criminalização por si só da manutenção das casas de prostituição (art. 229 CP) com fundamento na moralidade pública, é uma violação do princípio da subsidiariedade,

eis que não que é relevante a atenção penal para casas em que uma pessoa adulta mantém um estabelecimento em que ocorra a exploração sexual de prostitutas adultas, que por livre e espontânea vontade desejaram se prostituir em um determinado local. O tipo penal não exige que o autor do delito pratique qualquer tipo de violência ou coação com as prostitutas, a conduta é criminalizada apenas por se manter o estabelecimento, com ou sem lucros. Não é possível vislumbrar a precisão do direito penal para tratar o tipo. O Estado poderia atuar no caso através de outras áreas do direito, haja vista que a conduta em si não é lesiva, não oferece risco a integridade de absolutamente ninguém. A questão poderia ser observada aos olhos do direito trabalhista, estabelecendo direitos e deveres as prostitutas tendo elas como empregadas, e os donos dos estabelecimentos, na posição de empregador. O direito tributário estabelecendo tributos aos serviços prestados, tais como pagamento de taxas de funcionamento. Deste modo, notasse que o direito penal neste caso não foi utilizado como *ultima ratio*.

Fernando Capez (2011), reconhece que o ramo do direito penal é um dos mais agressivos, presente no ordenamento jurídico brasileiro, por esta razão defende que se existe um meio mais suave de solucionar o conflito seria abusivo e desnecessário aplicar um outro mais traumático, ou seja, o Direito Penal. Nesse sentido, argumenta que a aplicação das normas criminais, deve incidir em casos que as outras esferas jurídicas não foram capazes de solucionar os conflitos.

Quando a pena se mostrar como único e último recurso para a proteção do bem jurídico, cedendo a ciência criminal a tutela imediata dos valores primordiais da convivência humana a outros campos do Direito, e atuando somente em último caso (*ultima ratio*) (CAPEZ,2011,pag 39)

Guilherme Souza Nucci (2014), em sua obra “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, questiona qual a ofensa que é empreendida ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Sustentando que punir-se quem explora de alguma forma violenta ou através de ameaças a prostituição, é algo necessário, contudo, a punição daquele que auxilia a prostituição de alguma maneira, com o aceite, ou seja, de maneira consensual, é algo intolerante. Haja vista que o direito penal, neste caso não é utilizado como uma última ratio de intervenção mínima, mas está limitando direitos, invadindo a liberdade do indivíduo de maneira arbitrária.

A disciplina sexual e o mínimo ético exigido por muitos a época da edição do Código Penal, nos idos de 1940, não mais compatibilizam com a liberdade de

ser, agir e pensar, garantida pela Constituição Federal de 1988. O legislador brasileiro deve preocupar-se (e ocupar-se) com as condutas efetivamente graves, que possam acarretar resultados igualmente desastrosos para a sociedade, no campo da liberdade sexual, deixando de lado figuras penais inócuas, ligadas a tempos pretéritos e esquecidos. (NUCCI, 2014, pg. 18).

Rogério Greco (2008), afirma que ocorre uma trivialização do ramo penal, na medida que o direito penal deveria ser invocado quando nenhuma outra área ou ramo do direito fosse capaz de solucionar a lide, no entanto, na prática, não é isto que vem acontecendo. Uma vez que o direito penal está sendo utilizado de maneira arbitrária, sem que haja a necessidade. Se prostitua for uma adulta, que por livre e espontânea vontade desejou se prostituir em determinado lugar, porque o estado quer limitar isso? Está se envolvendo em uma escolha pessoal da prostituta.

A existência de tipos penais como o do art. 229 somente traz descrédito e desmoralização para a Justiça Penal (Polícia, Ministério Público, Magistratura etc.), pois que, embora sendo do conhecimento da população em geral que essas atividades são contrárias à lei, ainda assim seu exercício é levado a efeito com propagandas em jornais, revistas, outdoors, até mesmo em televisão, e nada se faz para tentar coibi-lo. (GRECO. 2009, p. 581)

O Estado deve intervir o mínimo possível na liberdade do indivíduo, somente podendo fazê-lo nos casos de comprovada necessidade e utilizando de maneira subsidiária o direito penal, ultima ratio legis: É o último dos mecanismos de intervenção do Estado.

Para que o Estado esteja efetivamente intervindo pouco, é necessário que essa ação tenha diversas características, tais como ofensividade.

3.2 Princípio da Ofensividade e a Justiça Penal

O princípio da ofensividade ou lesividade (Nullumcrimensine injuria) diz que nenhum comportamento poderá ser considerado criminoso, se não gerar dano ou perigo a um bem jurídico. Esse princípio é utilizado para verificar se uma conduta é criminosa ou não no caso concreto, verificando se a punição irá mudar alguma situação, causando alguma lesão ou prejuízo. Isto porque as normas são frutos da valoração realizada pelo legislador sob a realidade da sociedade, e dessa forma elegem bens jurídicos que merecem a proteção penal, uma vez que são imprescindíveis para a convivência em coletividade.

Sendo assim, ao analisar a tipicidade da conduta não se deve observar a mera subsunção formal da conduta ao que está previsto na letra da lei, é necessário se

analisar a luz do princípio da ofensividade e indagar se existe uma lesão ou uma ofensa intolerável ao bem jurídico contemplado pela norma. Uma vez que segundo este princípio, somente as condutas que causem uma lesão ou coloquem em perigo concreto um bem jurídico relevante podem ser consideradas criminosas e, portanto, merecedoras de sanção penal.

Em outras palavras, o Direito Penal só deve intervir quando o comportamento humano atenta de maneira significativa contra bens jurídicos tutelados. Dessa forma, evita-se a criminalização excessiva e desproporcional de condutas, protegendo-se a liberdade individual e preservando-se a função social do Direito Penal.

o injusto concebido como lesão a um dever é uma concepção positivista extremada; é a consagração irracional de dever pelo dever mesmo. Não há dúvida que sempre existe no injusto uma lesão ao dever [uma violação a norma imperativa], porém o correto é afirmar que só existe violação quando se afeta o bem jurídico tutelado. Não se pode interromper arbitrariamente a análise do fato punível e se a ação não prejudica terceiros, deve ficar impune, por expressa disposição constitucional. (ZAFFARONI, 1973. p. 246, tradução nossa)

Ao analisar o delito manutenção de casas de prostituição observa-se que a conduta é considerada crime, apenas por estar tipificada na lei, sendo assim é válido questionar a inconstitucionalidade dessa tipificação por que no caso real, a conduta não está realmente causando o perigo ou o dano ao bem jurídico, isto porque da forma que o artigo foi redigido não é possível vislumbrar uma lesão a um terceiro, não se fala em violência ou grave ameaça a prostituta, até porque dessa forma se caracterizaria o delito de estupro. A norma criminaliza o simples fato de se manter um estabelecimento comercial voltado para a prática de serviços sexuais, que são de livre escolha do indivíduo frequentar ou prestar o serviço. É uma interferência na liberdade individual.

O autor Paulo Souza de Queiroz (2008), ao discorrer sobre a moral e o direito, realiza um paralelo entre a temática e o artigo 229 do código penal. O mesmo salienta que em um Estado Democrático, moral e direito não podem ser confundidos, ele considera que a moral deve ser algo espontâneo, e o direito coercitivo, haja vista as sanções em detrimento do não cumprimento as determinações. Apesar de tais considerações considera que o sistema normativo brasileiro ainda detém normas com véis moralistas, citando como o exemplo a criminalização da manutenção das casas de prostituição, relacionando que não geram qualquer tipo de lesão, não é uma ação ou omissão que gere prejuízos a um bem jurídico, contudo, ainda sim, é tipificada no

código, quando na visão do autor não deveria ser mais criminalizada.

[...]por mais imorais que sejam ou pareçam ser certos comportamentos, não se justifica a intervenção penal salvo se forem especialmente lesivos de bem jurídico alheio (princípio da lesividade ou de proteção de bens jurídicos). Não obstante isso, ainda existem no Código Penal diversos crimes que há muito deveriam ser abolidos, como casa de prostituição (CP, art. 229), mesmo porque, a pretexto de afirmar a liberdade sexual, a lei acaba por suprimi-la, legitimando dupla violência: contra a suposta vítima, a quem se nega o direito de decidir por conta própria, e contra seu parceiro/cliente, que é tratado como criminoso, ficando sujeito à pena. (QUEIROZ,2008, Pag 26-27)

Hoje em dia não é mais razoável que o juízo de tipicidade se resuma a uma apuração meramente literal. Se faz necessária que o bem jurídico seja efetivamente afetado por uma lesão ou perigo, o fato só é típico quando ocorre essa lesão ao bem jurídico.

Luiz Flávio Gomes, no livro Princípio da Ofensividade no Direito Penal (2002), destaca que o princípio da ofensividade possui dupla função, uma voltada ao legislador, o que seria uma função político-criminal, na qual o legislador delimita a criminalização de condutas ofensivas. Como segunda parte seria a função interpretativa, em que o aplicador da lei deve sopesar sobre o caso concreto. As duas funções são complementares, haja vista que caso legislador redija a norma de forma imperfeita os interpretes da norma podem atuar para consertar.

Por força do princípio da ofensividade, a sanção penal é válida em casos que a conduta exteriorizada cause uma grave, e intolerável, ofensa ao bem jurídico amparado pela norma penal.

3.3 Além da forma: a importância do princípio da adequação social na interpretação da tipicidade material da norma

O princípio da adequação social estabelece que as condutas socialmente seguidas e aceitas não podem ser consideradas criminosas, mesmo que formalmente se enquadrem em uma descrição típica prevista na lei. Ou seja, o que é considerado crime não deve ser apenas uma questão de subsunção formal do fato à norma, mas sim uma análise da adesão social da conduta.

Esse princípio leva em consideração a evolução dos valores sociais e culturais, que podem mudar ao longo do tempo e influenciar a percepção da sociedade em relação a determinadas condutas. Assim, o que era considerado imoral ou antiético no passado pode ser tolerado, ou mesmo aceito na atualidade.

O princípio em questão evita a criminalização de condutas que, embora formalmente se enquadrem em uma descrição típica prevista na lei, não representam um perigo ou prejuízo significativo para a sociedade, eis que a conduta passou a ser tolerada. As condutas só devem ser consideradas criminosas se forem socialmente inaceitáveis, isto é, se violarem de maneira significativa as expectativas de comportamento que a sociedade tem em relação a cada indivíduo.

Pois bem, a ideia é que o Direito Penal deve se preocupar apenas com aquilo que efetivamente ameaça ou lesa os bens jurídicos fundamentais, deixando de lado, comportamentos que, apesar de formalmente típicos, não apresentam qualquer proteção social a um bem jurídico relevante, nesse sentido, o jurista Luigi Ferrajoli expõe que “a proteção dos bens jurídicos fundamentais, como expressão do bem comum, e não a defesa de valores e interesses particulares” (FERRAJOLI, 2002, p. 704). Isto é, o direito penal deve ser acionado em casos de proteção de um interesse em comum da coletividade, algo relevante para o todo, e não proteger os ideais de um único indivíduo. Sendo assim, a criminalização de condutas que não apresentam uma proteção social efetiva acaba por enfraquecer o sistema penal como um todo, tornando-o menos efetivo na proteção dos bens jurídicos fundamentais.

Em suma, o princípio da adequação social é uma importante orientação para a interpretação e aplicação do Direito Penal, na medida em que busca garantir que apenas condutas socialmente inaceitáveis sejam consideradas como crimes. Logo, ao analisar o Artigo 229 do Código Penal à luz do princípio, é possível repensar se a tipificação é devida ou não. Pois bem, tendo em vista, que o bem jurídico tutelado pela norma do art 229 do Código Penal é a moralidade pública, uma vez que no tempo que a norma foi redigida, 1940, a sociedade era mais conservadora, e tinha a visão de que serviços sexuais eram imorais, contudo, atualmente, a moral da sociedade brasileira mudou significativamente de 1940 até 2023. Ao longo das décadas, a sociedade brasileira passou por grandes sofrimentos, políticas e culturais, que influenciaram na maneira como as pessoas enxergam e interpretam a moralidade.

Durante as décadas de 1940 e 1950, por exemplo, o Brasil viveu uma época de grande conservadorismo, onde a religião e a família eram valores muito importantes. A moralidade sexual era rígida, e malvista pela sociedade. Posteriormente, ocorreu a abertura política e a influência dos movimentos sociais, e a sociedade brasileira

passou a questionar esses valores tradicionais e a adoção de uma postura mais liberal em relação à sexualidade, à família e outras questões morais.

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem passado por novas mudanças, com a ampliação do acesso à informação e ao debate público sobre temas como feminismo e autodeterminação sexual. Isso tem gerado mudanças significativas na forma como as pessoas enxergam a moralidade e os valores da sociedade como um todo.

Atualmente, isso pode ser observado em diversos aspectos, como a maior liberdade na exibição de imagens de conteúdo sexual em meios de comunicação e redes sociais, a maior facilidade de acesso a informações sobre sexualidade, o aumento do número de produtos eróticos e sexo no mercado. Isto fez com que a sociedade evoluísse suficientemente para aceitar as diferenças e as opções profissionais de cada um, ainda que esta seja do ramo sexual.

A boate Bahamas Bar possui unidades nos estados brasileiros, conta com site, propagandas em outdoors, deixando claro que ocorre no recinto a prática de shows sexuais, como o “strip-tease”, na qual é uma forma de exploração sexual. Se não fosse uma atividade com consumo pela sociedade não teria unidades em pleno funcionamento e lucratividade, Oscar Maroni, dono da rede, Bahamas, em entrevista a revista “Isto é dinheiro” declarou que possui um faturamento anual de R\$ 13 milhões e que metade do seu faturamento é proveniente do centro de entretenimento adulto, ou seja, o serviço é amplamente consumido pela sociedade brasileira. O ambiente é conhecido por ser frequentado por notórias pessoas da sociedade, tais como políticos e agentes da lei.

As prostitutas, embora estigmatizadas e marginalizadas, são uma categoria menos odiada que os homossexuais. E tem outro fator, eu diria que 60% da população masculina do Congresso Nacional faz uso 7 dos serviços das prostitutas, então acho que esses caras vão querer fazer uso desse serviço em ambientes mais seguros. (WYLLIS,2013)

No estado de São Paulo, existe no município de Campinas, um bairro chamado Jardim Itatinga, em que foi criado exclusivamente para a prostituição, atualmente é uma das maiores áreas de prostituição da América Latina. O bairro foi criado durante a ditadura militar, com o intuito de separar as “moças de família” daquelas que eram tidas como promíscuas. Segundo a arquiteta, urbanista e professora, Diane Helene, em sua obra “preta, pobre e puta” no bairro trabalham cerca de 2 mil profissionais em cerca de 200

casas de prostituição, de pequeno, médio e grande porte. Segundo reportagem do portal G1 a polícia em 1966 iniciou um processo na qual foi chamado de “Operação Limpeza”, em que perseguiram as prostitutas que trabalhavam de forma independente nas ruas e fizeram acordos com as casas de prostituição para se mudarem para o novo local que veio a ser o bairro Jardim Itatinga. Tal cenário demonstra que o poder público não condenou a prática de manutenção das casas de prostituição, apenas as esconderam do centro da cidade, a prática é tolerada pelo Estado. O que assevera, claramente, a aceitação do poder público quanto ao serviço, se gerasse um prejuízo grave a um bem jurídico da coletividade a prática seria coibida em todas as esferas e localidades, e não somente escondida, jogada para debaixo de tapete conforme dito popular.

Corroborando com tais argumentos as percepções extraídas do artigo, “O consumo do sexo em Copacabana/RJ e a conformação de suas territorialidades: embates e resistências”, escrito por Telma Bittencourt Bassetti e Roberta Peixoto, na obra é descrito como um dos bairros mais famosos do estado do Rio de Janeiro é tido como um ponto de prostituição, na qual atrai até mesmo turismo internacional devido à atividade. O texto deixa claro que a prostituição é exercida em Copacabana em diversas formas, inclusive por bares e boates, ou seja, estabelecimentos em que ocorre a exploração sexual. E a população local coexiste com a prática.

A prostituição “de calçada” é visível, ainda que haja uma série de bares, boates e casas de strip-tease, bem como casas de prostituição clandestinas que funcionam em prédios residenciais e/ou comerciais espalhados pelas ruas mais movimentadas do bairro. (BASSETTI; PEIXOTO, 2015, p.13).

Israel Domingos Jorio (2021), em sua obra “Crimes Sexuais”, em que durante todo o capítulo 15 da sua produção discorreu sobre o capítulo V do Código Penal, o mesmo considera que todos os delitos previstos no referido capítulo são inconstitucionais. Isto porque é feita uma análise sobre os princípios e valores constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que afirma que não existe nos delitos do capítulo V pressupostos de legitimidade para intervenção penal, devido a isso os considera inaplicáveis. Especificamente sobre o delito de Casa de Prostituição o autor sustenta uma argumentação de índole prática, na medida em que analisa como o delito é visto e tratado pela sociedade, na qual chega a conclusão que o crime tipificado no 229 do Código Penal é aceito, senão tolerável pelo corpo social, haja vista que os diversos grupos sociais convivem e até usufruem da prática. Sendo

assim, entende que a conduta deve ser descriminalizada

A abundância de casas de prostituição abertas, em pleno funcionamento, á luz do dia, em todas as regiões das cidades, e com 11 outdoors e placas publicitárias, é prova mais do que suficiente de que há aceitação (ou, pelo menos, tolerância) social do costume. (JORIO,2021,pg.408)

Sendo assim, aqueles comportamentos que são socialmente tolerados não devem ser punidos, o ato é tolerado, pois a sociedade, a polícia, os poderes e outros já não enxergam como um crime, logo, não é necessário mais punir.

No mesmo sentido é o entendimento de Paulo Souza de Queiroz ao ponderar seus conhecimentos sobre o princípio da adequação social defende que a intervenção estatal só será lógica quando se justificar na prevenção de comportamentos lesivos, não sendo este o caso o comportamento a luz desse princípio não deverá ser penalizado.

Em consequência, sempre que resultar demonstrada a inutilidade ou inidoneidade - inadequação, enfim - da norma penal para a realização dos fins que se lhe assinalem, não terá ela razão de ser, impondo-se, em consequência, a descriminalização ou despenalização, conforme se trate de inadequação da norma penal mesma ou do tipo de pena que se comine. (QUEIROZ,2008, Pag 48)

Ao analisar o caso segundo a corrente tripartite da teoria do crime, vemos que não basta apenas estar previsto em lei e ferir bem jurídico para ser crime, é preciso que seja um fato típico, antijurídico e culpável, sendo essa ordem inalterável. Em síntese o fato possui relação com o mundo empírico, é um acontecimento no mundo natural. Quanto ao típico diz respeito sob o aspecto legal da coisa, ou seja, é um fato, evento ocorrido no mundo, que está descrito em um tipo penal, da qual advém uma conduta (ação ou omissão) humana voluntária que pode ser dolosa ou culposa. A tipicidade formal é a previsão em lei, enquanto a tipicidade material é a lesão ao bem, ou seja, dano ou perigo para o bem jurídico. Existe uma relação de identidade entre uma conduta praticada em concreto e um tipo penal que a preveja em abstrato, a conduta deve ser exatamente igual aquela prevista no tipo penal. No que diz respeito a antijuricidade é uma contrariedade as normas de direito ou ausência de causas de justificação, isto é, existe um fato e ele é antijurídico por que não se tem uma excludente. E por fim, a culpabilidade é a análise do quanto o comportamento é reprovável. Sendo assim, analisando o artigo 299 do Código Penal, nota-se que o

mesmo é materialmente atípico, uma vez que ainda que esteja formalmente previsto no código penal, não gera um prejuízo ou perigo para o bem jurídico tutelado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Á luz do exposto, podemos concluir que a descriminalização do artigo 229 do Código Penal é uma questão complexa que envolve a ponderação de diferentes valores e interesses. Atualmente, torna-se evidente a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre os conceitos de bem jurídico e os princípios penais que norteiam a temática. Esses fundamentos são cruciais para avaliar a pertinência da manutenção ou não da criminalização no contexto atual.

O conceito de bem jurídico nos leva a considerar se a criminalização da conduta prevista no artigo 229 do Código Penal é realmente necessária para a proteção de um interesse fundamental da sociedade, ou seja, existe de fato relevância na proteção da moralidade pública relacionada a prostituição na atualidade. Surge o questionamento sobre qual interesse fundamental está sendo protegido pela norma penal em questão. É necessário analisar se a criminalização da prostituição é uma resposta adequada para salvaguardar a moralidade pública em uma sociedade plural e diversa, onde há espaço para a autonomia individual e a liberdade de escolha dos indivíduos envolvidos nessa prática, haja vista que a prostituição em si, é uma prática legal. Nesse sentido, entende-se que prostituição em si não atenta contra a moralidade pública, uma vez que a conduta é amplamente tolerada pela sociedade contemporânea, trata-se de uma atividade que, apesar de controversa, pode ser exercida de forma livre e consensual entre adultos.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, nos orienta a refletir sobre a função e o alcance do direito penal. Diante de outras questões de maior gravidade e lesividade social, é relevante questionar se a criminalização da prostituição é a forma mais adequada de lidar com essa questão. Isto porque é fundamental ponderar se a criminalização dessa prática é a abordagem mais efetiva e proporcional. A regulamentação e a adoção de políticas públicas que promovam a saúde, segurança e direitos das pessoas envolvidas podem ser alternativas mais adequadas. Pode-se argumentar que medidas de regulamentação e proteção aos profissionais do sexo seriam mais eficazes e respeitosas aos direitos individuais.

Dessa forma, analisa-se também o princípio da ofensividade, na qual nos leva a considerar que a criminalização do artigo 229 do Código Penal é desproporcional, uma vez que inexistente efetiva ou potencial lesão causada pela conduta. Se a prática da prostituição ocorre de forma voluntária e sem violência, porque seria legítimo punir o exercício consensual da sexualidade entre adultos. Seria esta uma intervenção na autonomia e liberdade individual do cidadão em que somente perpetua estigmas e discriminações.

O princípio da adequação social também desempenha um papel relevante nessa discussão. A partir desse princípio, devemos considerar se a criminalização da prostituição é condizente com a realidade social e se reflete os valores e as normas predominantes na sociedade contemporânea, uma que foi realizada uma análise das normas e valores aceitos e legitimados pelo corpo social. Se a prática da prostituição é amplamente tolerada e aceita em determinada sociedade, torna-se razoável o questionamento quanto a necessidade de sua criminalização. Restou demonstrado que diante da crescente discussão sobre direitos individuais e autonomia sexual, a criminalização da prostituição não reflete as transformações sociais, logo, não é coerente com a realidade contemporânea. Nesse sentido, ao analisar o delito manutenção das casas de prostituição, previsto no artigo 229 do Código Penal, sob a perspectiva desses princípios, pode-se argumentar que ele não apresenta um grau de lesividade suficiente para justificar a intervenção penal. Uma vez que é materialmente atípico, não possui relevância penal da conduta, ou seja, a ação não viola de forma significativa os bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Diante dessas considerações, foi possível concluir que a descriminalização do artigo 229 do Código Penal é um tema complexo e que envolve questões morais, sociais e jurídicas. A decisão sobre a manutenção ou alteração desse tipo penal deve ser baseada em um debate amplo e democrático, considerando os direitos individuais, a proteção dos profissionais do sexo, a adequação social e a proporcionalidade das medidas adotadas pelo sistema penal.

REFERÊNCIAS

BASSETTI, B.T; PEIXOTO, R. o consumo do sexo em copacabana/RJ e a conformação de suas territorialidades: embates e resistências. **R. Dir. Gar. Fund.** Vitória, v. 16, n. 2, p. 9-28, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/659/259>>. Acesso em 02 mai. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. V 4. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Brasília: Editora UnB, 1995.

BRAGA, D.A; MIRANDA, A.N.H.L. **A Inconstitucionalidade Da Tipificação Do Crime De Manter Estabelecimento Em Que Ocorra Exploração Sexual**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.12-n.28, 2º sem.2016. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/13713/184-198>>. Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Senado, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 29 de mar de 2023.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. 1º ed. São Paulo: Editora jus Podivm, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**, 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Flavia Lages. **História do direito geral e Brasil**. 10º ed, Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC News Brasil**, Paris, 18 jan. 2012. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is>. Acesso em 10 abr. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Flávio Luiz. **Princípio da Ofensividade no Direito Penal**. V.6. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte especial**. v. III; 6. ed. Niterói: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20° ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

Jean Wyllys Diz Que 60% Dos Parlamentares Contratam Prostitutas. O Tempo. 16 de Jan de 2013. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/radiosuper-noticia/jean-wyllys-diz-que-60-dos-parlamentares-contratam-prostitutas1.387994> > Acesso em: 22 de Abril de 2023.

JORIO, Israel Domingos. **Crimes Sexuais**. 3° ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LEGARRE, Santiago. Ensaio De Delimitação Do Conceito De Moral Pública. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol.02, n 01, 2006. Disponível em: <<file:///C:/Users/Lenovo/Downloads/11645-39885-1-SM.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas – aspectos constitucionais e penais**. Revista dos tribunais, 2014.

O imperador Do Prazer. **Isto é dinheiro**, 22 mai. 2002. Disponível em: <<https://www.istoedinheiro.com.br/o-imperador-do-prazer/>>. Acesso em 15 abr. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 11° ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 8° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Paulo, **Direito Penal Parte Geral**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROSA, Alexandre Morais da; BISPO, Andrea Ferreira. **Prostituição: o impasse entre o Legalismo Moral e o Princípio do Dano**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.3, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: < [www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791](http://www.univali.br/direitoepolitica-ISSN-1980-7791) > Acesso em 30 mar. 2023.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Tradução de Luís Greco. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

SANTOS, B. M. de M. **As ideias de defesa social no sistema penal brasileiro: entre o garantismo e a repressão (1890-1940)**. 2010. 166 p. Tese (Doutorado em história da ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

SILVA, Eduardo Araujo da. **A comissão de elaboração do Código Penal brasileiro de 1940**. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 19, n. 114, p. 1-19, out./dez. 2017.

SOTANG, Ricardo. **Código e Técnica: A codificação penal de 1940 e a construção da identidade do penalista. Brasil (1930-1945)**. 2007. 87 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História). Faculdade de História. . Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2007.

STEGANHA, Roberta. Itatinga é único bairro planejado para prostituição no país, diz pesquisadora. **G1**, Campinas, 12 set. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2015/09/itatinga-e-unico-bairro-planejado-para-prostituicao-no-pais-diz-pesquisadora.html>>. Acesso em 20 abr. 2023.

TAVARES, Juarez. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: JusPodivm, 2010.

ZAFFARONI, Raul Eugênio. **Teoria Del delito**. Buenos Aires. Ediar: 1973.